

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 949, DE 2009

Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 949, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem Nº 949, de 2009, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada à apreciação desta Representação, conforme requer o inciso I do Art. 3º da Resolução/CN nº 01, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, nos termos do disposto no inciso I do Art. 5º da citada norma.

Cumprе registrar que consta da presente Mensagem, além da cópia do Acordo em apreço, cópia de uma Fé de Erratas, firmada posteriormente, em 2007, pelos mesmos signatários, que, ao longo de seus seis artigos, visa à corrigir erros meramente formais constatados no texto

desse Acordo.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim observa que o texto do instrumento incorpora as emendas, todas de forma, constantes da citada Fé de Erratas, de 2007, avalizadas por todos os signatários, para ressaltar que o Acordo “.....reflete o interesse dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados Associados em prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como promover a cooperação e intercâmbio de informação com esse fim”.

O Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em dois exemplares originais e autênticos nos idiomas português e espanhol, conta em sua seção dispositiva com doze artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1, que estabelece como propósito do Acordo prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre as Partes.

Nos termos dispostos no § 1º do Artigo 4, os signatários adotarão as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para tipificar como ilícito penal as condutas nele arroladas, com os agravantes dispostos no § 2º do mesmo dispositivo, que inclui:

- a) o tráfico ilícito de imigrantes;
- b) quando se cometer com o fim de possibilitar o tráfico de migrantes: i) a criação de um documento de viagem ou de identidade falso; ii) a facilitação, fornecimento ou a posse de tal documento; iii) a habilitação de um emigrante para permanecer no território de um Estado Parte sem ter cumprido os requisitos legais exigidos por dito Estado Parte; e
- c) a participação como cúmplice ou encobridor na perpetração de um ilícito penal tipificado conforme o presente Acordo.

Os migrantes, de acordo com o Artigo 5, quando vítimas das condutas tipificadas no Artigo 4, estarão isentos de responsabilidade penal, ao passo que, nos termos do Artigo 6, as Partes que tenham fronteiras comuns ou estejam situadas nas rotas de tráfico ilícito de migrantes intercambiarão informações pertinentes, incluindo:

- a) lugares de embarque e de destino, assim como as rotas, os transportadores e os meios de transporte aos que, conforme se saiba ou se suspeite, recorram os grupos delituosos organizados envolvidos nas condutas enunciadas no Artigo 4;
- b) a identidade e os métodos da organização ou os grupos delituosos organizados envolvidos ou suspeitos das condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no Artigo 4;
- c) a autenticidade e a devida forma dos documentos de viagem expedidos pelos Estados partes do presente Acordo, assim como todo roubo e/ou concomitante utilização ilegítima de documentos de viagem ou de identidade em branco;
- d) os meios e métodos utilizados para a ocultação e o transporte de pessoas, a adulteração, reprodução ou aquisição ilícita e qualquer outra utilização indevida dos documentos de viagem ou de identidade empregados nas condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no Artigo 4, assim como as formas de detectá-los;
- e) experiências de carácter legislativo, assim como práticas e medidas conexas para prevenir e combater as condutas típicas de conformidade ao enunciado no Artigo 4; e
- f) questões científicas e tecnológicas de utilidade para o cumprimento da lei, a fim de reforçar a capacidade respectiva de prevenir, detectar e investigar as condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no Artigo 4 e de julgar as pessoas nelas implicadas.

Nos termos dispostos no Artigo 7, cada Estado parte adotará as medidas necessárias para garantir a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que expeça, bem como a sua integridade e segurança, de modo a evitar que possam ser utilizados indevidamente, falsificados, adulterados, reproduzidos ou expedidos de forma ilícita.

Os Estados partes oferecerão aos funcionários da migração e a outros funcionários pertinentes, nos termos do Artigo 8, capacitação especializada na prevenção e erradicação das condutas que serão tipificadas conforme enunciado do Artigo 4 e no tratamento humanitário dos migrantes objetos dessas condutas.

Conforme dispõe o Artigo 9, o disposto no presente Acordo não afetará os direitos, as obrigações e as responsabilidades dos Estados partes para com o direito internacional, incluídos o direito internacional humanitário e a normativa internacional sobre direitos humanos, sendo que o Artigo 10 estabelece ainda que o Acordo em apreço complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e deve ser interpretado juntamente com essa Convenção e seu Protocolo Adicional em matéria de “Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar”.

Segundo o prescrito no Artigo 11, o sistema vigente de solução de controvérsias do Mercosul será encarregado de resolver as controvérsias que eventualmente venham surgir na aplicação ou na interpretação do presente Acordo.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo, que entrará em vigência, conforme dispõe o seu Artigo 12, trinta dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De imediato cumpre esclarecer que o Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional dois acordos bastante similares: primeiramente o “*Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile*”, assinado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, e, cerca de quatro meses depois, o “*Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul*”, assinado na mesma ocasião do anterior.

O primeiro já foi aprovado por esta Representação nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1974, de 2009, acatando o Voto do Relator, Senador Romeu Tuma. Essa proposição encontra-se atualmente pronta para pauta com vistas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

De modo que ora estamos a apreciar o segundo instrumento encaminhado, o “*Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul*”, assinado no mesmo encontro em Belo Horizonte, em 2004, que conta com dispositivos quase idênticos ao primeiro, mas com signatários restritos aos quatro membros originários do Mercosul.

No contexto da integração regional, esse instrumento decorre da “*Declaração de Assunção sobre Tráfico de Pessoas e de Migrantes*” e, no contexto global, soma-se aos demais instrumentos da espécie, seguindo a evolução do direito internacional penal no tocante ao tráfico ilícito de migrantes, em particular à “*Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*” e seu Protocolo Adicional em matéria de “*Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar*”, que é a fonte de muitos conceitos e práticas constantes do presente Acordo.

Trata-se de instrumento que contempla a cooperação internacional, que indubitavelmente constitui-se na medida conjunta mais eficaz que os Estados podem adotar no combate ao avanço do crime organizado transnacional, em particular nos ilícitos atinentes ao tráfico de migrantes, que têm se revelado atrativos devido à sua alta lucratividade, ensejando a criação de redes complexas que transcendem as fronteiras nacionais e envolvendo desempregados e, de forma degradante, mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

Digno de nota é a preocupação dos signatários com o respeito aos direitos humanos, em particular os direitos dos migrantes, vítimas do tráfico ilícito, garantindo a compatibilidade desse Acordo com demais instrumentos afetos do direito internacional, inclusa, se aplicável, a “*Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados*”, de 1951, e seu Protocolo de 1967, que consagram o princípio de “*non-refoulement*”.

Para concluir, cumpre assinalar que, escoimado dos erros de redação para fins de atendimento aos requisitos de forma, conforme atesta a relatada Fé de Erratas, de 2007, o Acordo em exame, no tocante ao mérito,

atende aos princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade que regem as nossas relações internacionais e encontra-se de acordo com os propósitos de integração regional do Mercosul, em particular, com o disposto na “*Declaração de Assunção sobre Tráfico de Pessoas e de Migrantes*”, razão pela qual VOTO pela aprovação do “*Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul*”, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº 949, DE 2009)**

*Aprova o texto do Acordo sobre
Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados
Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte,
em 16 de dezembro de 2004.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator